



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

233
H

235ª Sessão

Recurso nº 7126

Processo Susep nº 15414.100323/2012-50

RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Automóvel. Cobertura de furto. Negativa de pagamento de indenização. Infração caracterizada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 757 da Lei nº 10.406/02 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6041/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso da BRADESCO Auto/Re Companhia de Seguros. Presente o advogado, Dr. Rogério Marinho Magalhães Alcântara Filho, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7126
PROCESSO SUSEP Nº 15414.100323/2012-50
RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado mediante denúncia formulada pela segurada, em virtude da negativa de pagamento de indenização envolvendo sinistro de roubo de veículo de sua propriedade objeto de apólice de seguro emitida pela BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

O sinistro ocorreu em 28/11/2008, e foi comunicado à seguradora em 29/11/2011, como se extrai da correspondência eletrônica de fl. 21.

Por meio da correspondência de fl. 11, de 17/01/2012, a seguradora comunicou o encerramento do processo sem o pagamento da indenização, sob o fundamento de que, após analisar a documentação que instruiu o processo - especialmente a declaração da segurada de que o veículo estava sendo utilizado para visita a clientes-, verificou que o veículo era usado para fim diverso do que foi contratado na apólice, o que ensejaria a perda de direitos, segundo a cláusula d.1 das Condições Gerais do seguro, que prevê a perda do direito à indenização quando o segurado faz declarações falsas ou incompletas quanto a circunstâncias capazes de influenciar na aceitação da proposta e na análise do risco.

A SUSEP, verificando que a proposta de seguro (fls. 26/28) não contém nenhuma indicação ou restrição quanto à utilização do veículo segurado, e considerando que nas condições gerais do seguro contratado também não há alusão quanto à utilização do veículo segurado não declarada na proposta, concluiu que a utilização que estava sendo dada ao veículo não constituiria exclusão da cobertura, sendo injustificada a recusa de pagamento de indenização, pelo que procedeu à intimação da companhia por descumprimento contratual (fl. 100).

Em sede de defesa, sustentou a companhia que a negativa de indenização seria legítima, alicerçada nos artigos 765 e 766 do Código Civil, haja vista que: (i) o veículo estaria sendo utilizado para fins comerciais/profissionais e não para uso particular, como indicado à época da celebração do contrato; (ii) durante a regulação do sinistro, pela declaração pessoal da segurada (fls. 94/95), constatou que as informações prestadas ao tempo da contratação não correspondiam às características de uso do veículo; (iii) o perfil do segurado e as características do veículo impactam a precificação do produto, não podendo ser olvidadas ou distorcidas; (iv) a companhia já havia difundido anteriormente à contratação do seguro, por meio do comunicado de fl. 126, as opções de uso do veículo, que se limitariam a duas: uso particular (sem fins comerciais) ou uso

comercial/profissional; (v) que não é cabível a aplicação de reincidências, pois a conduta da companhia não pode ser tipificada como descumprimento contratual.

O parecer técnico de fls. 131/136, acolhido pelo parecer jurídico de fls. 138/139, propugna pela subsistência da denúncia, consignando:

- A proposta de seguro (fls. 26/28) e o Certificado Individual (fl. 13) indicavam a utilização do seguro como de uso particular. No entanto, nem esses documentos nem qualquer outro material disponibilizado à segurada (como as Condições Gerais de fls. 43/63) continham qualquer esclarecimento quanto às opções de uso, particular ou comercial, não tendo a companhia comprovado que a segurada possuía conhecimento das opções de uso;
- O comunicado de fl. 126, que segundo a seguradora, teria difundido as opções de uso, não se destinava aos segurados nem aos corretores, haja vista que contém a seguinte disposição: “Os corretores serão comunicados por meio dos Informativos on line, do Site 100% Corretor e Site Assessorias. Contamos com a sua colaboração em divulgar corretamente à (sic) todos de sua equipe”;
- A seguradora não comprovou a má-fé da segurada. Na ausência de prestação de informações à segurada a respeito das opções de preenchimento do campo “uso”, a declaração pessoal da segurada fornecida por ocasião do aviso de sinistro constituiria prova de sua boa-fé, tendo em vista que dificilmente faria tal declaração se estivesse agindo de má-fé;
- Inexistindo prova da má-fé da segurada, deveria a seguradora ter aplicado a regra inscrita no parágrafo único do art. 37 da Circular SUSEP 256/2004, que dispõe:

Parágrafo único. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a sociedade seguradora poderá:

(...)

II – na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

III – na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

O Coordenador-Geral de Julgamentos, em decisão datada de 22.09.2015, julgou subsistente a denúncia, aplicando à seguradora a penalidade de multa no valor de R\$ 34.000,00, prevista no art. 5º, IV, “g” da Resolução CNSP nº 60/2001, majorada em virtude de reincidências.

Intimada da decisão condenatória em 08.10.2015 (fl. 166), a companhia recorreu tempestivamente ao CRSNSP em 09.11.2015 (fls. 167/187) reiterando suas razões de defesa. Sustenta que a segurada, ao preencher a proposta, declarou ter conhecimento do inteiro teor das Condições Gerais, o que afastaria o argumento do parecer técnico. Entende comprovada a má-fé da segurada, requerendo, alternativamente, a convalidação da pena de

201
H

multa em recomendação ou advertência, e ainda o expurgo das reincidências, por falta de identidade.

Em Parecer de fls. 163/165, a Representação da PGFN no CRSNSP opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso.

É o Relatório.

Brasília, 19 de setembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

Recebido em 22/09/2016.
Heuand.

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7126
PROCESSO SUSEP Nº 15414.100323/2012-50
RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Denúncia. Seguro automóvel. Cobertura de furto. Negativa de pagamento de indenização. Infração caracterizada. Recurso desprovido.

VOTO

O Aviso de sinistro foi realizado em 29/11/2011 e a negativa comunicada em 17/01/2012 (fl. 11).

Para concluir que o veículo era utilizado para fins diferentes daquele indicado na proposta, a seguradora pautou-se unicamente na declaração da segurada de fls. 94/95, que, ao descrever o sinistro, relatara:

“(...) Sou usuária do carro gol (...) utilizava para visitar clientes, em vários bairros de Campinas e RMC. Quando o veículo estava no meu apartamento, ficava na garagem. (...)”(grifei)

Na medida em que negar pagamento ao seguro é exceção ao direito do segurado de ser indenizado, incumbia à ora Recorrente trazer elementos que justificassem a negativa de pagamento. Ausente alguma prova nesse sentido, reputa-se injustificada a negativa de indenização.

A recorrente entende caracterizada a má-fé da segurada, que fundamentaria a aplicação da cláusula contratual que dispõe sobre a perda de direitos.

No entanto, a meu ver, não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a má-fé da segurada, ou tentativa de omitir ou falsear a realidade nas declarações prestadas à seguradora.

Inicialmente, considero questionável que o uso do veículo, pela própria segurada, para fazer visitas a clientes, possa ser enquadrado como “uso comercial”. Seria, no limite, considerar que o médico que usa o carro para ir ao hospital monitorar seus pacientes está usando o veículo para finalidades comerciais. O fato de o veículo ser o meio de deslocamento do segurado ao seu trabalho, não torna seu uso “comercial”. Essa dificuldade de enquadramento, por si só, demonstra a fragilidade do argumento da seguradora, que

232
H

aponta como única evidência de má-fé a declaração da segurada de que utilizava o veículo para visita a clientes.

Adicionalmente, a descaracterizar a má-fé, o fato de a segurada ter feito tal declaração acerca do uso ao comunicar o sinistro já demonstra, como bem apontou a SUSEP, a ausência de finalidade de ludibriar a seguradora.

Finalmente, como bem apontou o Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 271/14, ainda que prevalecesse a constatação da seguradora de que o veículo era utilizado para finalidade diversa daquela declarada na proposta, a providência regular a ser adotada pela seguradora não seria a recusa de pagamento, e sim aquela estabelecida na Circular SUSEP nº 256, de 16 de junho de 2004, que dispõe:

Art. 37. Deverá constar das condições contratuais que, se o segurado, seu representante legal, ou seu corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a sociedade seguradora poderá:

(...)

II – na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

III – na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

Quanto ao pedido alternativo de convalidação da multa em recomendação ou advertência, entendo por sua impossibilidade, haja vista as múltiplas reincidências apuradas, cuja aplicação reputo correta, tendo em vista que os paradigmas apontados também tratam da hipótese de descumprimento contratual, à semelhança do presente processo.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora

Ministério da Fazenda

Em 03 de outubro de 2016.

Recebido em 3/10/16
